



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.238

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 21.238 - CLASSE 22ª - PERNAMBUCO (Vitória de Santo Antão).**

**Relator:** Ministro Humberto Gomes de Barros.

**Agravado:** Oswaldo Evaristo da Cruz Gouveia Filho.

**Advogado:** Dr. Delmiro Rodrigo Andrade da Cruz Gouveia.

**Agravada:** Câmara de Vereadores do Município de Vitória de Santo Antão,  
por seu presidente.

**Advogado:** Dr. José David Gil Rodrigues Filho e outra.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES DE  
2000. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO  
DE IMPEDIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.  
IMPROVIMENTO.

- A exceção de impedimento deverá ser  
argüida na primeira oportunidade que se  
apresente para falar nos autos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das  
notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de junho de 2004.

Ministra ELLEN GRACIE, vice-presidente no exercício da  
Presidência

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sra. Presidente, agrava-se da seguinte decisão (fl. 1595):

“- Petição de fls. 1.555-1.558:

1. É intempestiva a exceção de impedimento.

Com efeito, nos termos do art. 138, § 1º, do CPC, o impedimento há de ser argüido, pela parte interessada, *‘na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos’*, o que não ocorreu no caso, tendo em vista que, julgado o MS pelo TRE-PE, em 14.3.2002 (cf. Acórdão de fl. 1.025), manifestara-se o excipiente em 11.4.2002 (cf. fls. 1.316-1.318), seguindo-se, em 15.4.2002, as contra-razões por ele apresentadas em face dos EDCIs opostos pela Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão.

Ainda mais, não se pode descuidar que, no julgamento dos aludidos embargos, o Sr. Desembargador Mário Gil Rodrigues afirmara suspeição (cf. fls. 1.355-1.364).

2. Indefiro *in limine* a presente exceção”.

O agravante insiste na alegação de que argüiu o impedimento na primeira oportunidade que lhe foi dada nos autos e pede seja reconhecida a tempestividade da exceção oposta.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sra. Presidente, o agravante deixou passar *in albis* a oportunidade de se manifestar quanto ao impedimento alegado.

Mantenho a decisão agravada (fl. 1595) por seus próprios fundamentos e nego provimento ao regimental.



**EXTRATO DA ATA**

AgRgREspe nº 21.238/PE. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Agravado: Oswaldo Evaristo da Cruz Gouveia Filho (Adv.: Dr. Delmiro Rodrigo Andrade da Cruz Gouveia). Agravada: Câmara de Vereadores do Município de Vitória de Santo Antão, por seu presidente (Adv.: Dr. José David Gil Rodrigues Filho e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.6.2004.

<p align="center"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de <u>6.8.04</u>, fls. <u>165</u>.</b></p> <p><b>Eu, <u>[assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</b></p>
--